

## **Acórdão n.º 18 /CC/2014**

**de 4 de Dezembro**

Proc. n.º 20/CC/2014

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

### **I**

#### **Relatório**

O Partido RENAMO e o candidato ao cargo de Presidente da República, o cidadão Afonso Macacho Marceta Dhlakama, ambos representados pelo mesmo mandatário Senhor André Joaquim Magibire, vêm nos termos do n.º 1 do artigo 195 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril e n.º 1 do artigo 177 da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, interpor recurso da Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, o que o fazem nos termos e com os fundamentos que, em síntese, a seguir se alinham:

#### **Alegações dos Recorrentes**

- A Comissão Nacional de Eleições (CNE) procedeu à publicação dos resultados do apuramento geral das eleições gerais realizadas no dia 15 de Outubro de 2014, nomeadamente para Presidente da República, Assembleia da República e Assembleias Provinciais;
- Não concordam com os resultados publicados pela CNE, por não corresponderem à realidade;
- A CNE realizou a sessão de apuramento à porta fechada em virtude do que os representantes dos partidos e candidatos só foram chamados para tomarem conhecimento dos resultados eleitorais;
- Os representantes dos partidos políticos e seus candidatos não participaram, pois, na sessão de apuramento geral;
- As sessões de apuramento são complexas, pois o mesmo é feito confrontando o apuramento das províncias com o apuramento geral e, como o apuramento geral do dia 30 de Outubro de 2014 durou apenas 1 hora, deduz-se que o mesmo não foi feito conforme preconiza a lei, pois os dados já estavam preparados e viciados;
- Neste acto de apuramento o mandatário dos ora recorrentes reclamou nos termos da lei;
- Essa reclamação foi admitida, todavia foi considerada improcedente pela CNE conforme a Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, de que ora se recorre;
- Para facilitar a fraude, a CNE fez vista grossa do que se passou, para beneficiar um dos concorrentes;

- Muitas assembleias de voto não abriram, outras abriram tardiamente e não compensaram o tempo de atraso de abertura para permitir que os eleitores presentes votassem;
- A CNE não garantiu a produção, transporte e armazenamento dos materiais de votação, razão pela qual foram encontradas urnas com boletins já preenchidos e, noutros casos, boletins de voto nas mãos de estranhos fora das assembleias de voto;
- Foi violado o cadeado de um camião de transporte de material de votação e furtados boletins de voto que mais tarde foram encontrados em Gondola, Província de Manica;
- As eleições nunca podem ser transparentes, justas e nem aceitáveis pois o "Orgão" é parcial e os seus titulares se eximem do dever patriótico e legal estabelecido no nº 3 do artigo 3, conjugado com o nº 2 do artigo 8, ambos da Lei nº 6/2013;
- A CNE impediu os representantes de partidos políticos de participar nas mesas das assembleias de voto, factor determinante para que as reclamações não dessem entrada nas mesmas mesas;
- Apoiada pela Polícia, a CNE criou um ambiente de hostilidade, ameaças e confrontos;
- As mesas não tinham, à disposição dos delegados de candidatura, impressos próprios para a apresentação de protestos e reclamações, conforme determina a alínea n) do nº 1 do artigo 53 da Lei nº 8/2013;

- Os recorrentes apresentaram a sua reclamação à CNE com todas as situações recorridas, mas esta importou-se mais em divulgar os resultados com vencedores antecipados, passando para o Conselho Constitucional a responsabilidade de validar ou invalidar ou mandar fazer diligências para se apurar a verdade;
- O cego legalismo, o princípio da impugnação prévia e a falta de cumprimento dos prazos, nada têm a ver com a nossa realidade, pois as leis eleitorais são meras cópias de leis estrangeiras que não foram adaptadas a Moçambique;
- Houve irregularidades graves que comprometeram a liberdade e a transparência das eleições, nomeadamente a falta de processamento de editais com rasuras e sinais de viciação;
- Nas assembleias de voto que os recorrentes indicam nos artigos 25 a 28 da sua petição, houve votos a mais nas urnas do que o número de eleitores que votaram, ou seja *enchimento* de urnas, sendo que tal facto significa que o partido Frelimo beneficiou ilegalmente de vários votos, o que consubstancia um ilícito plasmado no artigo 229 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro;
- Na Cidade de Pemba, Montepuez e Chiure, a contagem distrital teve lugar nas instalações do STAE;
- Os recorrentes juntaram documentos que alegadamente atestam a falsificação de resultados ao nível do apuramento distrital em Macanga, favorecendo a Frelimo e o seu candidato Filipe Nyusi;
- Na Província da Zambézia há divergências numéricas entre os mapas de apuramento provincial e os mapas do apuramento central, onde se constata diferenças de votos;

- Os recorrentes juntaram várias amostras de boletins pré-votados a favor da Frelimo e do seu candidato, que circularam nas mãos de cidadãos no dia da votação;

Os recorrentes concluem requerendo que:

- a) A CNE seja instada a apresentar os resultados mesa por mesa;
- b) Sejam realizadas eleições nos locais onde não tiveram lugar;
- c) As eleições no círculo eleitoral de Gaza sejam declaradas nulas dado que os concorrentes foram impedidos de se apresentar nas mesas de voto, sob ameaça de agressão física, devendo ser repetidas com as garantias previstas na Lei Eleitoral;
- d) Nos círculos eleitorais da diáspora as eleições devem ser anuladas pois tanto a CNE como o STAE não se fizeram presentes na altura em que tiveram lugar;
- e) O anúncio dos resultados do apuramento geral feito pelo Director-Geral do STAE seja considerado inexistente por ter sido feito por pessoa incompetente em razão da matéria;
- f) A CNE deve repetir as eleições nos locais onde se provou ter havido fraude e violência contra os partidos políticos da oposição;
- g) Sejam declaradas nulas as eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais ou, se assim não se entender, deliberar no sentido de se garantir o cumprimento da lei, em homenagem à transparência e justiça eleitorais.

Os recorrentes juntaram 255 documentos, 1 CD com 12 vídeos e cópia da reclamação submetida à CNE.

A petição deu entrada na Comissão Nacional de Eleições que, nos termos do nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, a remeteu a este Conselho Constitucional, devidamente instruída, juntando para o efeito os esclarecimentos sobre as matérias objecto do recurso, respondendo especificadamente a cada um dos factos articulados pelos recorrentes, conforme abaixo se segue:

- O recurso é tempestivo;
- A Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, refere-se à centralização nacional e apuramento geral dos resultados das eleições de 15 de Outubro de 2014, não tendo o recorrente apresentado nenhum recurso sobre a mesma;
- A Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, constitui resposta à reclamação da Renamo, relativamente ao decurso da sessão da assembleia do apuramento nacional, que por apresentar matéria sobre o processo de votação e de apuramento parcial, distrital e provincial, não teve acolhimento por se julgar que foi apresentado em sede da Comissão Nacional de Eleições sem o cumprimento do princípio da impugnação prévia, nos termos do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro;
- Os recorrentes apresentam, no presente recurso à Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, matéria de contestação que deveria ter sido apresentada no recurso contencioso da Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, que aprova a acta e o edital da centralização e o apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais;

- No presente recurso, os recorrentes introduzem novas matérias, que não foram objecto de reclamação e nem são referentes à assembleia de apuramento nacional;
- A Comissão Nacional de Eleições procedeu, através dos seus órgãos de apoio, à supervisão das actividades de votação, o que permitiu corrigir e ultrapassar algumas irregularidades;
- À Comissão Nacional de Eleições coube apenas estabelecer o sorteio dos tempos de antena. Cabe a cada partido político ou candidato, livremente, comprar os serviços comerciais da campanha eleitoral;
- A votação decorreu até ao último eleitor da fila, independentemente da mesa ter aberto à hora prevista ou não;
- A Comissão Nacional de Eleições respeitou a questão da segurança dos materiais de votação a partir da sua produção até à capital provincial de cada círculo eleitoral, de acordo com o contratado;
- Registou-se um assalto a um dos camiões que fazia o transporte de material de votação por desconhecidos, tendo sido furtados 25 *kits* de Pebane e 1 *kit* de Namacurra, ambos da Província da Zambézia;
- A CNE não tem nenhuma informação na sua posse sobre casos de impedimento de participação dos representantes dos partidos políticos no desempenho das suas funções;
- A sentença do Tribunal de Tsangano foi objecto de recurso para o Conselho Constitucional;
- A CNE dispôs-se a continuar com as investigações em curso e de outras situações de que tomou conhecimento;

- Nos círculos eleitorais do estrangeiro, o STAE tem Pontos Focais credenciados e formados nas Embaixadas e Consulados onde houve eleições;
- Na Província da Zambézia foram processados, apenas, 94,50% dos dados, pois durante o processamento constatou-se a existência de editais improcessáveis por anomalias tais como rasuras, falta de carimbo e assinaturas, ininteligibilidade e desaparecimento, os quais não entraram na contabilização geral, pelo que nenhum dos candidatos ou partido político beneficiou dos editais em falta;
- Sobre os boletins pré-votados encontrados no Distrito de Tsangano, a CNE não tomou conhecimento do facto e lamenta a atitude dos recorrentes que só durante a interposição do presente recurso se referem ao mesmo, ao invés de identificar a sua proveniência.

Em conclusão, alega a CNE que o presente recurso deve ser indeferido, pois:

- a) O recurso versa sobre matéria tratada na Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, atinente à divulgação do apuramento geral dos resultados das eleições de 15 de Outubro de 2014, sobre a qual os recorrentes não interpuseram recurso;
- b) Os recorrentes não apresentam novos fundamentos que possam contestar a decisão tomada pela CNE na Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, objecto deste recurso;
- c) Os meios de prova apresentados, para sustentar a ocorrência de fraude e enchimento de urnas, não são documentos originais nem fotocópias autenticadas, ostentam indícios de viciação cometidos a posterior, e as actas e editais contêm erros materiais de contagem e de escrita.



## II

### Fundamentação

O presente recurso foi remetido ao Conselho Constitucional pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Partido Renamo e o candidato ao cargo de Presidente da República, o cidadão Afonso Macacho Marceta Dhlakama, neste acto representados pelo mesmo mandatário, têm legitimidade para recorrer, nos termos do nº 2 do artigo 174, conjugado com o nº 1 do artigo 177, ambos da Lei nº 4/2013 e nº 2 do artigo 192, conjugado com o nº 1 do artigo 195, ambos da Lei nº 8/2013.

O recurso é tempestivo nos termos do nº 2 do artigo 117 da LOCC, conjugado com o nº 2 do artigo 177 da Lei nº 4/2013 e nº 2 do artigo 195 da Lei nº 8/2013.

O Conselho Constitucional é competente nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República, da alínea d) do nº 2 do artigo 6 da LOCC e ainda do artigo 177 da Lei nº 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 11/2014, de 23 de Abril e artigo 195 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, adiante simplesmente designadas Lei nº 4/2013 e Lei nº 8/2013, respectivamente.

Constitui objecto do presente recurso a Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, porquanto:

(i) No dia 30 de Outubro de 2014, a CNE realizou a sessão da assembleia de apuramento nacional, durante a qual o mandatário dos recorrentes apresentou a competente reclamação;

(ii) Os resultados das eleições de 15 de Outubro, em conformidade com o referido apuramento nacional, depois de aprovados, foram divulgados pela CNE através da Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro;

(iii) A CNE, através da Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, tomou a decisão de não acolhimento da reclamação dos recorrentes, apresentada na sessão do apuramento geral;

A Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, é pois, o objecto do presente recurso.

Com efeito, nos termos do nº 1 do artigo 174 da Lei nº 4/2013 e nº 1 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, os recorrentes reclamaram, no decurso do apuramento geral, cuja decisão foi-lhes dada a conhecer através da Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro.

Foi dessa decisão que, nos termos dos artigos 174, nº 2 e 177, da Lei nº 4/2013 e dos artigos 192, nº 2 e 195 da Lei nº 8/2013, os reclamantes recorreram para o Conselho Constitucional.

A Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, não contém, em si, nenhuma decisão que tenha sido tomada em resultado dalguma reclamação ou protesto apresentados pelos ora recorrentes, a não ser a aprovação dos resultados das eleições de 15 de Outubro de 2014, nomeadamente a acta e o edital da centralização nacional e apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais.

Para os tribunais distritais recorre-se de decisões das mesas de voto ou de factos relacionados, e para o Conselho Constitucional recorre-se de decisões daqueles tribunais e de Deliberações da CNE, contendo decisões de que não se concorde.

No caso *sub judice*, os recorrentes interpuseram recurso da Deliberação nº 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, por esta não ter acolhido a sua reclamação sobre o apuramento geral.

É, pois, dessa decisão, objecto deste recurso, que se recorre.

### **Analizando:**

Da análise efectuada aos presentes autos, constata-se que, de entre os factos alegados, a maioria terá tido lugar no decurso da votação, nas mesas das assembleias de voto ou fora delas, nomeadamente no apuramento parcial, apuramento distrital e apuramento provincial, com base na documentação arrolada nos autos, não foram objecto de nenhuma reclamação ou protesto, nos termos do nº 1 do artigo 174 da Lei nº 4/2013 e do nº 1 do artigo 192 da Lei nº 8/2013.

Ou seja, não se observou o princípio da impugnação prévia, segundo o qual a matéria de que versa o pedido deverá ter sido, antes, objecto de reclamação ou protesto, como pressuposto para a sua recorribilidade, nos termos das disposições normativas atrás citadas.

A propósito do princípio da impugnação prévia, o Conselho Constitucional firmou jurisprudência segunda a qual:

õ... a necessidade de extrema celeridade que domina todo o processo eleitoral fez com que a lei eleitoral consagrasse os seguintes princípios fundamentais para o contencioso eleitoral:

- O princípio de que de todas as irregularidades se deve protestar ou reclamar no acto e no momento em que ocorrerem. Para o efeito, ao longo de toda a organização eleitoral, os candidatos e os partidos concorrentes às eleições designam delegados e mandatários;
- O princípio da impugnação prévia, segundo o qual só se pode reclamar ou recorrer de uma irregularidade, para a CNE ou para o Conselho Constitucional, se tiver sido protestada ou reclamada antes, no acto e no momento em que ela ocorreu;

Estes princípios são tão fundamentais que só a sua estrita observância garante que um processo eleitoral chegue ao seu termo nos prazos legalmente estabelecidos. De outro modo, um pleito eleitoral só poderia chegar a termo na condição de total consenso entre todos os concorrentes às eleições.

Na verdade, não se conhecem processos eleitorais que sejam totalmente isentos de irregularidades. O que a lei deve garantir é que, uma vez ocorridas, existam meios legais para as atacar e corrigir. A Lei Eleitoral, garante de forma clara esses meios.

Porém, não basta a existência de tais meios legais. É necessário que eles sejam actuados dentro dos prazos que a lei estabelece. Isso é interesse e responsabilidade dos candidatos e partidos concorrentes às eleições, são eles que têm o onus e a iniciativa de desencadear esses mecanismos legais. Porque se não forem actuados dentro dos prazos, nada haverá a fazer, por mais

*evidentes ou notórias que possam porventura parecer as irregularidades. Estamos, em suma, perante uma situação em que é imprescindível um certo grau de capacitação jurídica e de profissionalismo na actuação dos mecanismos estabelecidos na legislação eleitoral... (Deliberação nº 5/CC/05, de 19 de Janeiro, BR nº 3, I Série, Suplemento, de 19 de Janeiro de 2005)''.*

O ocorrido na mesa de votação com o código nº 02064705, Balama - Cabo Delgado, constitui a única excepção detectada no presente recurso. É que nesta mesa de votação foi atempadamente apresentado um protesto (fls. 572 dos autos), em obediência ao princípio da impugnação prévia, nos termos do nº 1 do artigo 174 da Lei nº 4/2013 e do nº 1 do artigo 192 da Lei nº 8/2013.

O protesto em causa diz respeito a quatro boletins de voto da Assembleia da República por ómá qualificaçãoö e um öboletim de qual de AR que foi descoberto pelo eleitor de nome Simão Roberto Amimo com conhecimento a todos os membros da mesa de votoö.

Sobre o mesmo protesto, o Presidente da assembleia de voto acima referida, exarou o seguinte despacho: "A mesa tomou conhecimento e a reclamação foi encaminhada ao STAE distrital".

O referido protesto foi feito nos termos do nº 1 do artigo 82 da Lei nº 8/2013 e a Deliberação da mesa tomada nos termos do nº 4 do mesmo artigo mas, estranhamente, em vez da competente decisão incidir sobre os boletins de voto protestados, o competente Presidente da Mesa de Votação mandou o mesmo protesto para o STAE distrital, não se sabendo qual foi o destino dos boletins protestados, atento o disposto no artigo 96 da já citada Lei nº 8/2013.

Em todo o caso, é da decisão da mesa, fosse qual fosse, que se devia ter recorrido ao tribunal distrital competente, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013. Nos autos nada consta sobre os ulteriores termos que terá seguido o protesto em causa.

De realçar que todas as irregularidades alegadas pelos recorrentes se situam a montante da centralização nacional e do apuramento geral que, não tendo sido de qualquer forma impugnadas dentro dos prazos legais, não podem ulteriormente ser impugnadas, em virtude do princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual os diversos estádios do processo, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser impugnados.

Foi visualizado o vídeo junto aos autos, tendo-se constatado que o mesmo contém várias cenas de violência ocorridas durante a campanha eleitoral e no dia da votação, gravadas dos noticiários dos órgãos de comunicação social, não tendo qualquer interesse para a apreciação do mérito da presente lide.

Por outro lado, dizer que se está perante a centralização nacional e o apuramento geral, regulado nos artigos 133 e seguintes da Lei n.º 4/2013 e artigos 118 e seguintes da Lei n.º 8/2013, onde se estabelecem os elementos de apuramento e se descreve em que consistem aquelas operações.

A reclamação sobre a centralização nacional e o apuramento geral, tal como ocorre noutras operações, deve referir-se aos factos ocorridos nessa fase, devidamente fundamentados.

Com efeito, e quanto às eleições provinciais, nos termos do artigo 137 da Lei 4/2013, as operações de centralização nacional e do apuramento geral consistem:

- a) na verificação do número de eleitores inscritos, de eleitores que votaram e a sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos das listas plurinominais por círculo eleitoral;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Os elementos de apuramento geral, nos termos do nº 1 do artigo 135 da Lei nº 4/2013, são as actas e os editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, assim como os dados da centralização recebidos das comissões de eleições provinciais e de cidade.

Quanto às eleições para Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 119 da Lei nº 8/2013, o apuramento geral é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, assim como dos dados da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições.

Para este tipo de eleições, as operações de apuramento geral, nos termos do artigo 121 da citada Lei nº 8/2013, consistem:

- a) na verificação do número de eleitores inscritos, e dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial;

- c) na verificação do número total de votos por cada lista;
- d) na verificação do número total de votos em branco;
- e) na verificação do número total de votos nulos;
- f) na determinação do candidato presidencial eleito;
- g) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
- h) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
- i) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Na sua reclamação, em relação à centralização nacional e ao apuramento geral em si, os recorrentes alegaram que:

- (i) a sessão de apuramento foi realizada à porta fechada;
- (ii) os representantes dos partidos só foram chamados para tomarem conhecimento dos resultados eleitorais, não tendo participado na sessão de apuramento;
- (iii) as sessões de apuramento são demoradas e complexas, pois são feitas confrontando o apuramento das províncias com a apuramento geral, razão pela qual a duração de cerca de 1 hora da sessão de 30 de Outubro de 2014, revela que não houve verdadeiramente um apuramento como está preconizado na lei e
- (iv) a CNE já tinha os dados preparados e a sua divulgação foi somente um acto de conformidade com os desígnios da referida CNE.



Chega-se à conclusão de que o presente recurso, embora diga respeito à centralização nacional e ao apuramento geral, sobre o qual os recorrentes reclamaram previamente, deles não cura, pois tanto os factos como os fundamentos apresentados, referem-se às fases anteriores, já consolidadas, não podendo agora, sob qualquer pretexto, ser impugnados, em obediência ao princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, como atrás já foi referido.

### **III**

#### **Decisão**

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao presente recurso, por falta de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 4 de Dezembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Domingos Hermínio Cintura, Mateus Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.